



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



| |
|---|
| PARECER JUR DICO/2020/DICOM |
| PREG O ELETR NICO N  - 037/2020 - PE |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO N  095/2020. |
| OBJETO - AQUISI O DE PRODUTOS E MATERIAIS PREVENTIVOS CONTRA INC NDIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCA O. |
| ASSUNTO - PARECER FINAL. |

Vieram os autos, referentes ao Preg o Eletr nico, do tipo menor pre o por ITEM, para an lise e emiss o de parecer jur dico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA AN LISE F TICA

A fase interna do processo licitat rio em quest o, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a an lise da fase externa do preg o, a convoca o dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Di rio Oficial da Uni o, Di rio Oficial dos Munic pios do Estado do Par  - FAMEP do qual constou o objeto da licita o, bem como a indica o do local dia e hor rios em que foi franqueado o acesso   integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulga o do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo n o inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

N o foram registradas d vidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata de sess o p blica e seguiram os procedimentos formais do preg o eletr nico.

Houve suspens es do presente processo para intervalos, negocia es e an lises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participa o quatro empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda atrav s de e-mail oficial da CPL.

Na data de 04/12/2020, a sess o p blica fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e encaminhada para a adjudica o, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Cumpra informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 24/11/2020, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 04/12/2020, para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de quatro empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro, e ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos.

O Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/19 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduziu o certame e analisou os documentos encaminhados pelas licitantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas: **ART PLACAS COMUNICAÇÃO VISUAL – ME com valor total de R\$-43.940,00** (quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais); **L CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI com valor total de R\$-26.179,40** (vinte e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos); **L MARIA LOPES MAIA - EPP com valor total de R\$-35.476,00** (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais); **L. C. SA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME com valor total de R\$-91.890,00** (noventa e um mil, oitocentos e noventa reais).

Para cada item cotado verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos e negociações foi definido o menor preço unitário. Não houve itens fracassados, cancelados ou desertos. Não houve intenção de recurso. Por fim, o Sr. Pregoeiro adjudicou os itens as empresas vencedoras do certame.

Trata-se de Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de produtos e materiais preventivos contra incêndios para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação.

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar na cotação que o valor final, está inclusive, abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pode-se verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre as Licitantes e Administração.

Nesse passo, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com o Decreto 10.024/19, Lei nº 10.520/2002 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



CONCLUSÃO

Parece ter sido liso o procedimento até então, inclusive com propostas dentro do valor máximo estimado.

Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opino **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 08 de dezembro de 2020.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964